TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002057-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Irredutibilidade de Vencimentos**

Requerente: **Judite Elide Romero Bianco**Requerido: **''Fazenda do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Judite Elide R. Bianco propõe ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Sustenta que é professora de Educação Básica II e, em 02.08.13, apresentou pedido de aposentadoria voluntária. Transcorrido 90 dias de tal pedido, foi afastada nos termos do art. 126, § 2º da Constituição Estadual. Ocorre que, em junho.2014, após o afastamento, teve sua carga horária unilateralmente reduzida, o que repercutiu sobre seus vencimentos, que foram diminuídos até a obtenção da aposentadoria em fevereiro.2015. Feriu-se a garantia da irredutibilidade salarial. Inexiste amparo para a redução. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré ao pagamento da diferença remuneratória entre o que efetivamente recebeu no período de junho.2014 a fevereiro.2015 e o que deveria ter recebido se tivesse sido observada a carga horária de 200 horas aulas.

Tutela antecipada indeferida, fls. 41/42.

Contestação às fls. 48/54, alegando-se que a redução de carga horária do docente, no período de afastamento, é admitida pela Lei nº 500/74, e que a autora, antes de afastar-se, tinha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

65 aulas em caráter de substituição, que foram perdidas após o afastamento, pois o professor titular reassumiu. A garantia mínima legal de 12 horas semanais, prevista na LC nº 1093/09, art. 1º das disposições transitórias, foi observada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O art. 126, § 22º da Constituição Estadual estabelece:

O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de contribuição necessário à obtenção do direito, <u>poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade</u>.

A leitura do dispositivo mostra-nos que o legislador constituinte concebeu solução para a hipótese de <u>atraso no processamento</u> do pedido de aposentadoria voluntária, de modo a <u>não penalizar</u> o servidor por tal atraso. Essa <u>teleologia</u> do dispositivo há de estar presente no espírito do intérprete.

<u>Não se cuida de um afastamento</u>, ato administrativo positivamente emanado da administração pública. Trata-se de situação muito particular: <u>garantia legal</u> concedida ao servidor que sofre com o atraso na apreciação do pedido de aposentadoria. A administração pública tem o <u>prazo</u> de 90 dias para analisar o pedido. Não o observando, assegura-se ao servidor o <u>direito de cessar o exercício</u> da função pública. Direito que prescinde de qualquer ato estatal, <u>decorre</u> <u>diretamente da lei</u>, bastando a inércia na apreciação.

À luz do sentido e do alcance da norma constitucional estadual, com todas as vênias a entendimento distinto, não pode o servidor sofrer <u>redução na carga horária</u> pelo fato de cessar suas atividades. Tal situação possibilitaria que o servidor fosse <u>penalizado</u> pelo simples <u>exercício de um direito legalmente assegurado</u> e que tem origem, saliente-se, na <u>inércia administrativa</u>. Se o poder público examinasse o pedido dentro do prazo nonagesimal, a aposentadoria não seria paga com base na carga horária <u>reduzida</u>. Temos, pois, uma situação em que o regime jurídico a aplicar-se ao servidor que cessou suas atividades deve ser o que subsistia quando solicitou a aposentadoria. Outra solução <u>colidiria com a própria garantia estabelecida</u> <u>pelo constituinte estadual</u>.

Nesse sentido, o TJSP:

Servidor público. Quadro do Magistério da Secretaria Estadual de Educação. Regime da Lei 500/74. Aposentadoria. Atraso no processamento. Cessação do exercício na forma do art. 126, § 22 da Constituição do Estado. Redução da carga horária e consequente redução salarial. Descabimento. Critério para juros moratórios e correção monetária. Observação que se faz. Reexame necessário desprovido. (Ap. 3012947-91.2013.8.26.0224, Rel. Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, j. 23/09/2015)

Mandado de Segurança. Servidora Pública Estadual. Professora de Educação Básica. Regime da Lei 500/74. Aposentadoria especial. Atraso no processamento. Cessação do exercício na forma do art. 126, § 22 da Constituição do Estado. Situação diversa do conceito de afastamento do serviço, como considerou a Administração. Redução da carga horária e consequente redução salarial. Inadmissibilidade. Hipótese de não sujeita à Resolução SE nº 75/2013.

Precedentes desta Corte. Recurso não provido (Ap. 2199715-04.2014.8.26.0000, Rel. Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 09/03/2015)

Julgo procedente a ação e condeno a ré a pagar à parte autora a <u>diferença</u> entre o que efetivamente recebeu no período de junho.2014 a fevereiro.2015, e o que deveria ter recebido se tivesse sido observada a carga horária de 200 horas aulas, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação.

Os juros serão os aplicáveis às cadernetas de poupança (Lei nº 11960/09).

Quanto à correção, há duas possibilidades que reputo razoáveis.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos **precatórios**, e, <u>por arrastamento</u>, declarou **também** a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em **condenações contra a fazenda pública**.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na <u>Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada</u> (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a **eficácia temporal** da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos **precatórios**, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a <u>TR até 25.03.2015</u> e, a partir daí, o <u>novo índice</u>.

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou <u>dúvida</u> ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as **condenações contra a fazenda pública**.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5° da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à **emenda dos precatórios**, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por <u>arrastamento</u>, foi questão **reflexa** que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por **integração analógica**, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo **único traço distintivo** está no *status* procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter **relação** alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parecenos não contituir *discrímen* pertinente para a desigualação. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP - Modulada.

Condeno a ré, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação.

P.I.

São Carlos, 26 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA